

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020**

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.



EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas poderá ser integral ou parcelado em até doze meses, a critério do consumidor, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§1º. As companhias de aviação ficarão isentas das penalidades contratuais dos juros moratórios e compensatórios, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 734 do Código Civil, aprovada pela Lei nº 10.406, de 2020.

§2º. Na hipótese de reembolso integral de que trata o caput deste artigo será devida apenas correção monetária, sob condição *pro rata die*, do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E)

§3º. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.”

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o direito de escolha do consumidor, de reembolso integral ou remarcação.

Ora, a MP determina que o reembolso do valor das compras de passagens aéreas será de 12 meses, observada as regras do serviço contratado, independentemente dessa compra já ter sido total ou parcialmente quitada. Tal situação, em linhas mais amplas, significa um empréstimo do consumidor para companhias aéreas sem nenhuma garantia e remuneração desse empréstimo.

Por sua vez, entendemos a grave crise econômica para o setor advinda da pandemia do covid-19 (coronavírus), de modo que explicitamos a dispensa de pagamento dos ônus moratórios e compensatórios de maneira clara, objetiva e bem melhor do que a previsão da MP em tela, que dependeria da exegese do intérprete do Direito, o que causaria insegurança jurídica e questionamentos judiciais.

Nada obstante fixamos a incidência da correção monetária no caso do reembolso integral, na exata medida em que Tela consiste em mera atualização, isto é, a correção monetária é basicamente a adequação da moeda perante à inflação, dentro de um período determinado.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

